



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000543/2003-16
Recurso nº 155.180
Resolução nº 3301-0008 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA FILHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 30/10/2003 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 798.625,13, sendo R\$ 339.556,01 de imposto de renda pessoa física, R\$ 254.667,00 de multa proporcional e R\$ 204.402,12 de juros de mora.

De acordo com o auto de infração (fls. 522/526), contra o contribuinte foram imputadas as seguintes infrações: (I) omissão de rendimentos provenientes da atividade rural relativa ao mês 12/2000; (II) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado e reintimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações; (III) classificação indevida de rendimentos na DIRPF (foi realizada, assim, a desclassificação de parte dos rendimentos declarados pelo contribuinte como oriundos de atividade rural no ano-calendário de 2000, uma vez que apenas parte dos valores declarados a título de atividade rural foram devidamente comprovados).

Consta Termo de Verificação Fiscal às fls. 533/540.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 557/574), sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 1.157/1.170), que considerou o lançamento procedente, pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

Preliminarmente o julgador de primeira instância entendeu improficuos os julgados administrativos apresentados pelo contribuinte, tendo em vista que estes, sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não podem ser considerados como normas complementares do Direito Tributário;

Ainda em sede preliminar, o julgador de primeira instância administrativa afirmou que o artigo 42 da Lei 9.430/96 somente não teria aplicação caso tivesse sido declarado inconstitucional ou ilegal pelo Poder Judiciário, pois a autoridade administrativa é plenamente vinculada às normas vigentes;

Já no mérito o julgador ressaltou que a infração denominada “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” refre-se aos anos-calendários de 1998 e 1999 e as infrações de “omissão de rendimentos da atividade rural” e “rendimentos classificados indevidamente na DIRPF” referem-se ao ano-calendário de 2000; com isso, não considerou os documentos relativos ao ano de 2000 para justificar a infração alusiva a depósitos bancários; ademais, os elementos de fls. 954/1.083, alusivos ao Livro Caixa do ano-calendário de 2001, mais os comprovantes das operações contábeis desse ano não servem como provas em favor do contribuinte para refutar as infrações a ele impostas;

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 fixa o instituto da presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento imposto correspondente sempre que não houver comprovação da origem dos depósitos por meio de documentação hábil e idônea;

Não há que se falar em nexo causal entre disponibilidade econômica e a omissão de rendimento, sendo que a presunção da omissão autoriza o lançamento tributário; assim, se o

Fisco provar o fato indiciário, restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda; desta forma o contribuinte, ao movimentar a quantia total de R\$ 606.600,42 nos anos-calendário de 1998 e 1999 (fls. 529/530), deveria ter em sua posse documentos hábeis e idôneos que informassem, com exatidão, a origem dos recursos e suas atividades econômicas;

Em relação às cédulas rurais hipotecárias e pignoratícias, aduzidas pelo contribuinte para justificar alguns depósitos bancários, o julgador constatou que os depósitos a este título constam dos extratos de fls. 262/346, sob a rubrica denominada "CR. CF. AVISO", tendo sido todos considerados pelo Fisco, conforme o TVF; os demais depósitos que poderiam ter origem nessas cédulas rurais não restaram devidamente detalhados pelo contribuinte;

Os documentos de fls. 672, 948/950 e 1.101 não possuem força probante, e, além disso, referidos documentos referem-se aos anos de 2000 e 2001, períodos não envolvidos na infração referente aos depósitos bancários;

As notas fiscais apresentadas nas quais o contribuinte é mencionado como destinatário das mercadorias apenas prova que este teve de pagar por tais mercadorias, não comprovando qualquer ingresso de recursos, sendo que pelos mesmos motivos o julgador de primeira instância rejeitou outros documentos trazidos como prova, tais como guias de recolhimento de INSS, guias de recolhimento de FGTS, recibos de pagamento de mão-de-obra, quitação de financiamento, dentre outros;

Mesmo que posteriormente consumido o acréscimo patrimonial deve ser alvo de tributação do imposto de renda, sendo que no presente caso ficou evidente a disponibilidade econômica dos recursos por parte do contribuinte;

No tocante às demais infrações, mais especificamente em relação aos valores constantes das Notas Fiscais de fls. 419/424, não houve comprovação do contribuinte em relação às informações solicitadas pela autoridade fiscal, sendo que durante a fiscalização o contribuinte teria informado que recebeu os valores referentes aos documentos fiscais em comento;

Estão corretos os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, que apurou corretamente a base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2000, além de considerar corretamente o imposto declarado/pago pelo contribuinte;

As alegações do contribuinte, no sentido de que não teria apresentado as notas fiscais de produtor rural por terem sido apreendidas pela Polícia Federal de Belém, sendo impedido de apresentá-las por motivos de força maior, não foram devidamente comprovadas;

Quanto ao recolhimento de tributos, o julgador afirmou que os 16 recolhimentos juntados aos autos pelo contribuinte fazem parte de pagamento de parcelamento em 29 parcelas; contudo, o valor de R\$26.035,98 foi considerado pela Fazenda Pública na lavratura do auto de infração, motivo pelo qual a alegação de duplicidade na tributação não merece ser acolhida.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 1.175/1.192, aduzindo em suma o seguinte:

Omissão de rendimentos da atividade rural:

Alega inicialmente que apresentou as notas fiscais 232419, 241518, 268414, 232587, 232261, 232262, 232263, 241919, 242170, 242169, 345149, 345150 e 345151, como comprovante que recebeu efetivamente os valores depositados e não considerados pelo Auditor Fiscal e pela Delegacia de Julgamento.

Ademais, alega que não houve omissão de rendimentos da atividade rural, visto que os valores dos depósitos foram decorrentes de sua atividade rural, entretanto, os valores não são coincidentes haja vista que muitos recebimentos são realizados à vista, por meio de cheques de terceiros, e muitas vezes o valor recebido não é depositado ou não depositado integralmente. Ou, ainda, recebe antecipado, ou mesmo vende e recebe em parcelas, enfim, os recebimentos são bastante irregulares quanto às formas e datas.

Depósitos bancários de origem não comprovada – documentos acostados aos autos do processo administrativo, apresentados por ocasião das justificativas das intimações:

O contribuinte alega que os rendimentos declarados na DIRPF de 1998/1999 foram efetivamente auferidos e recebidos, devendo ser considerados os valores constantes na declaração, bem como os gastos incorridos no mesmo período.

Ademais, ataca a presunção de omissão de rendimentos, tendo em vista que desclassifica valores efetivamente recebidos.

O contribuinte também alega que os comprovantes de recolhimentos dos impostos apresentados (DARF) não foram analisados, nem mesmo confrontados com os valores recebidos.

Colaciona diversos julgados deste Conselho de Contribuintes, demonstrando decisões que entende terem sido proferidas em casos análogos, buscando com isso fornecer elementos para a decisão.

Aduz ainda que a autoridade fiscal não buscou a verdade material, de forma que acabou tributando o contribuinte em duplicidade, pois não considerou os valores já declarados na Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte afirma que os documentos de fls. 1.186/1.189, desconsiderados pelo Fisco, poderiam comprovar o não cometimento das infrações a ele imputadas, alegando, também, que efetuou diversos empréstimos junto a empresários, quantias estas que foram devolvidas logo em seguida, sem que caracterizasse fato gerador do imposto de renda, sendo necessária a realização de diligência para a comprovação dos referidos depósitos.

Classificação indevida de rendimentos da DIRPF:

Por fim, o contribuinte aduz que muito embora a autoridade fiscal tenha desclassificado, equivocadamente, os rendimentos da atividade rural nos valores de R\$308.000,00 e R\$ 86.651,60, não glosou os impostos pagos na apuração do resultado, motivo pelo qual a base de cálculo, e, por consequência, o imposto exigido pelo lançamento fiscal estão incorretos, devendo ser cancelado o auto de infração.

Argumenta, outrossim, que ficou impossibilitado de apresentar os documentos que comprovariam suas alegações, visto que tais documentos se encontram em poder da Polícia Federal em Belém/PA.

Conclui requerendo a conversão do julgamento em diligência a fim de que possa identificar os responsáveis pelos empréstimos, com a finalidade de justificar os recursos provenientes da SUDAM, já que o rendimento não foi consumido.

Requer, ainda, que seja julgado procedente o Recurso Voluntário, com o conseqüente cancelamento do lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Inicialmente verifico que o Recorrente apresentou algumas notas fiscais avulsas, nas quais é possível verificar que exercia a atividade rural pelas operações nelas descritas.

Com efeito, pelas alegações trazidas pelo Recorrente, tanto na fase fiscalizatória quanto na fase contenciosa (processo administrativo), seus principais rendimentos são decorrentes da atividade rural, sendo que seria possível sua comprovação mediante a apresentação de documentos que estariam em posse da Polícia Federal em Belém/PA, para instrução de inquérito policial.

O Recorrente alega que não foi realizada, por parte da fiscalização e do julgador de primeira instância administrativa, a correta verificação dos documentos apresentados, nem mesmo a busca pela verdade material, visando os documentos que estariam em posse da Polícia Federal, os quais poderiam demonstrar suas alegações e a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes.

Outro ponto que merece atenção é a solicitação do Recorrente para a conversão do julgamento em diligência, a fim de que este possa identificar os responsáveis pelos empréstimos, com a finalidade de justificar os recursos próprios.

Ressalto aqui que, em breve análise, o trabalho da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração me parece em conformidade com a legislação aplicável ao caso, bem como efetuado com o cuidado e responsabilidade exigidas ao caso. Entretanto, também há de considerar que o contribuinte pode não ter conseguido provar o alegado por total impossibilidade de apresentar os documentos que se encontram apreendidos.

Como bem ressaltado pelo contribuinte no bojo de seu Recurso Voluntário, no processo administrativo tributário prevalece o princípio da verdade material. O artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972 estabelece que na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar diligências que entender necessárias. O artigo 16, inciso IV, e o artigo 18, do mesmo diploma legal, também tratam da realização de diligências e perícias.

Vale salientar que, no caso concreto, o processo administrativo fiscal foi desencadeado por ordem judicial de busca e apreensão de documentos, o que pode ter, ainda que em tese, impossibilitado o Recorrente de produzir todas as provas necessárias ao exercício do seu direito de defesa.

Assim, converto o presente julgamento em diligência, a bem do princípio da verdade material e da ampla defesa, determinando que sejam tomadas as providências abaixo para esclarecimentos dos fatos no presente caso.

Diligências a serem efetuadas, dentre outras a critério da autoridade fiscal:

1) Expedir intimação ao contribuinte Joaquim Pereira de Souza Filho para que no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) seja comunicado da conversão do julgamento em diligência;

(b) informe o número do inquérito policial junto à Polícia Federal e local onde este tramita, relativos aos documentos que foram apreendidos e que, por este motivo, o contribuinte não tem acesso, a fim de que o referido órgão seja oficiado pela Delegacia da Receita Federal competente a apresentar tais documentos;

(c) informe quais documentos que se encontram em posse da Polícia Federal e que poderiam demonstrar ou comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, ou fazer prova em seu favor em relação ao lançamento de ofício ora debatido, nos termos do exposto no Recurso Voluntário;

(d) providencie a juntada de outros documentos que entender necessários à sua defesa, dentre eles a identificação dos responsáveis pelos empréstimos mencionados no Recurso Voluntário, apresentando de forma detalhada valores, datas, qualificação completa dos responsáveis pelos empréstimos e correlação com a apuração realizada pela autoridade fiscal de forma a comprovar a origem dos recursos.

2) Após o cumprimento da intimação acima item 1, expedir Ofício para a Polícia Federal de Belém/PA:

(a) requerendo junto ao setor/órgão eventualmente indicado pelo contribuinte os documentos por ele requisitados. Em caso de não indicação considerar prejudicada esta parte da diligência.

3) Após, havendo ou não resposta ao Ofício à Polícia Federal, abrir prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do contribuinte sobre os documentos eventualmente apresentados e para as considerações que entender necessárias.

Após, cumpridas as diligências retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2009


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE